



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 185/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Horas 12:20
Por: Jantelene

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 995/2021, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 995/2021

Institui a Política de Combate ao Abigeano e aos Crimes em Áreas Rurais no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigeano e aos Crimes em Áreas Rurais, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigeano e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretriz a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, bem como a atuação específica para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeano e aos Crimes em Áreas Rurais no Estado de Rondônia:

I - promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas áreas rurais;

II - buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas áreas rurais localizadas em escala estadual;

III - avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em áreas rurais;

IV - promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V - fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI - utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC poderá firmar convênios para auxiliar a viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeano aos Crimes em Áreas Rurais.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

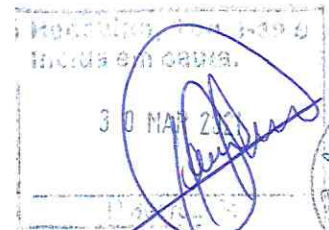


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>30 MAR 2021</p> <p>Protocolo: <u>1073/2021</u></p> <p>Processo: <u>1073/2021</u></p>	<p>PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº <u>995/21</u></p>
<p>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE</p>			
<p>Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais no estado de Rondônia e dá outras providências.</p>			
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p>			
<p>Art. 1º. Fica instituída a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais no âmbito do estado de Rondônia.</p>			
<p>Art. 2º. A Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretriz a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, bem como a atuação específica para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.</p>			
<p>Art. 3º. São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais no estado de Rondônia:</p>			
<p>I - promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas áreas rurais;</p>			
<p>II - buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas áreas rurais localizadas em escala estadual;</p>			
<p>III - avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em áreas rurais;</p>			
<p>IV - promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;</p>			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

V - fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI - utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania poderá firmar convênios para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigato e aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2021.

JAIR MONTES

Deputado Estadual - AVANTE!



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares, esta propositura visa instituir uma política de combate aos crimes rurais, estabelecendo mecanismos de enfrentamento, bem como a atuação conjunta dos órgãos de segurança pública no estado de Rondônia. Registre-se que desde o ano de 2020 estamos requerendo a adoção de medidas em razão do crescente registro de furtos envolvendo animais do campo, sobretudo o roubo do gado.</p> <p>A ideia na definição das políticas específicas para o combate aos crimes é avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em áreas rurais, minimizando o sofrimento dos produtores rurais vítimas de criminosos que, aliás, há muito vem requerendo a adoção dessa política em escala estadual.</p> <p>Por oportuno registre-se entendimento do STF quanto a constitucionalidade da matéria no que tange a possível criação de despesas na definição de uma política de combate aos crimes rurais:</p> <p style="text-align: center;">“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]</p> <p>Por sua vez, faz necessário resguardar o direito de propriedade dos produtores rurais nos casos de práticas criminosas no tocante a furtos e receptação de animais, comércio ilegal de carnes e outros, bem como combater tais atividades criminosas no campo.</p>			



PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria aguardamos a apreciação célere, na forma regimental.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE!